



## UNTAET

UNTAET/REG/2001/22

10 de Agosto de 2001

---

### REGULAMENTO N.º. 2001/22

#### SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE POLÍCIA DE TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 Outubro de 1999, tal como reafirmada na Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 Janeiro de 2001,

Considerando o Regulamento N.º. 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Nacional de Timor-Leste,

Com o propósito de estabelecer um quadro legal para o Serviço de Polícia de Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

#### *I – DEFINIÇÃO DOS TERMOS*

##### Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as seguintes palavras ou expressões terão o seguinte significado:

(a) "*Instrução Administrativa*" significa um instrumento escrito, emitido pelo Administrador Transitório ou seu delegado, que prescreva ou seja relativo a qualquer assunto referido no Artigo 21 do presente Regulamento;

(b) "*Munição*" significa qualquer instrumento concebido ou destinado a ser utilizado numa arma de fogo como projectil ou que contenha material combustível concebido ou destinado a provocar uma expansão de gases numa *arma de fogo* para expelir um projectil;

(c) “*Membro do Gabinete* ” ou “*Oficial do Gabinete* ” significa o oficial do Gabinete da Administração Transitória nomeado ao abrigo do Regulamento da UNTAET N.º.2000/23 que, em conformidade com a lei, é responsável pelo Serviço de Polícia de Timor-Leste;

(d) “*Academia de Polícia de Timor-Leste* ” ou “*Academia de Polícia* ” é o Departamento do Serviço de Polícia de Timor-Leste responsável pela realização do treinamento de *Cadetes* e *Oficiais de Polícia*, tal como o estipulado no Artigo 3;

(e) “*Serviço de Polícia de Timor-Leste*” significa o serviço criado pelo presente Regulamento, tal como definido no Parágrafo 2.1;

(f) “*Eficiência*” significa:

- (i) a aptidão ou as qualificações especiais necessárias para o cumprimento dos deveres associados com as graduações criadas no Artigo 4º do presente Regulamento;
- (ii) diligência, boa conduta, folha de serviços e aptidão psicológica e física.

(g) “*Explosivo*” significa qualquer composto químico ou mistura mecânica que contenha qualquer componente oxidante e de combustível em proporções, quantidades ou volumes tais que, por ignição por meio de fogo, fricção, concussão, percussão ou detonação de qualquer parte do mesmo, possa, e se destine a, causar uma explosão. À guisa de ilustração e não de limitação, os explosivos incluem pólvora, pólvora usada para rebentamentos, dinamite, espoletas ou agentes detonadores, pólvora sem fumo, granadas, minas ou qualquer dispositivo explosivo. Não incluem combustíveis para motor, a menos que incorporados noutras misturas com o fim de causar uma explosão;

(h) “*Arma de fogo*” significa qualquer dispositivo, quer esteja montado ou não, operável ou incompleto, concebido, ou adaptado, ou que possa ser prontamente convertido para disparar um projectil por meio de expansão de gases produzidos no dispositivo através da ignição de material combustível, e que inclua qualquer acessório concebido ou que se destine a ser acoplado a tal dispositivo;

(i) “*Força letal*” é o nível de força destinada a, ou susceptível de, causar morte ou lesões corporais graves, independentemente de essa força resultar efectivamente em morte ou lesões corporais graves.

(j) “*Menor*” é a pessoa com idade inferior a 18 anos.

(k) “*Cadete de Polícia*” ou “*Cadete*” é a pessoa oficialmente seleccionada para receber treinamento na *Academia de Polícia de Timor-Leste*.

(l) “*Comissário da Polícia* ” ou “*Comissário*” é a graduação atribuída à pessoa nomeada como chefe do Serviço de Polícia de Timor-Leste nos termos do presente Regulamento ou de uma directiva emitida ao abrigo do presente Regulamento.

(m) “*Oficial de Polícia* ” é o membro do serviço criado pelo presente Regulamento que não seja um funcionário administrativo ou membro do quadro técnico.

(n) “*Residente de Timor-Leste*” é:

- (i) a pessoa nascida em Timor-Leste, ou

- (ii) a pessoa nascida fora de Timor-Leste, mas com pelo menos um progenitor nascido em Timor-Leste, ou
- (iii) a pessoa cujo cônjuge pertença a uma das duas categorias acima indicadas.

(o) A “*Polícia das Nações Unidas*” ou “*CIVPOL*” significa a componente da Polícia Civil proporcionada pelos estados membros à UNTAET para garantir segurança e manter a lei e a ordem em todo o território de Timor-Leste, em conformidade com a Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança.

## **II – NATUREZA E COMPETÊNCIAS**

### **Artigo 2º**

#### **Serviço de Polícia de Timor-Leste**

2.1 É por este meio criado o Serviço de Polícia de Timor-Leste para efeitos de manutenção da lei e da ordem no território de Timor-Leste.

2.2 O Serviço de Polícia de Timor-Leste será composto de *Oficiais de Polícia* e funcionários de administração ou pessoal técnico empregado pelo Serviço de Polícia de Timor-Leste.

2.3 Os membros da Polícia das Nações Unidas a prestarem serviços em Timor-Leste não serão considerados membros do Serviço de Polícia de Timor-Leste.

### **Artigo 3º**

#### **Academia de Polícia de Timor-Leste**

3.1 A *Academia de Polícia de Timor-Leste* é parte integrante do Serviço de Polícia de Timor-Leste e será responsável:

- (a) Pelo recrutamento e treinamento de *Cadetes* tal como prevê o Artigo 16;
- (b) Pelo treinamento e reciclagem, actualização ou melhoramento dos conhecimentos de *Oficiais de Polícia* no que respeita aos seus deveres;
- (c) Pelo treinamento especializado de *Oficiais de Polícia*.

### **Artigo 4º**

#### **Gradações nos Serviço de Polícia de Timor-Leste**

4.1 Os *Oficiais de Polícia* serão classificados em conformidade com as seguintes patentes em ordem de autoridade descendente:

- (a) *Comissário*
- (b) *Sub-Comissário*
- (c) *Superintendente*
- (d) *Inspector*
- (e) *Sub-Inspector*

(f) Agente Superior

(g) Agente

4.2 As graduações indicadas no Parágrafo 4.1 poderão ser alteradas ou reestruturadas por uma directiva.

### **Artigo 5º** **Membro do Gabinete**

Sujeito ao Artigo 13 do Regulamento n.º. 2000/23 da UNTAET, o *Comissário da Polícia* cumprirá as instruções emitidas pelo Membro do Gabinete no que respeita a políticas gerais sobre o serviço de polícia.

### **Artigo 6º** **Deveres e competências gerais**

6.1 O Serviço de Polícia de Timor-Leste terá os seguintes deveres e competências:

(a) Promover e manter condições de lei e ordem que permitam o funcionamento normal das instituições democráticas e o exercício dos direitos legais e constitucionais por parte dos cidadãos;

(b) Prevenir, detectar e investigar crimes e outras infracções da lei;

(c) Tomar, entregar e executar todos os processos, incluindo mandatos, notificações, ordens ou instruções emitidas por autoridades competentes, incluindo autoridades judiciais e procuradores, tal como disposto no presente Regulamento, no Regulamento n.º. 2000/30 da UNTAET ou noutra lei aplicável, dentro dos limites especificados nesses diplomas;

(d) Prender ou deter qualquer pessoa desde que haja razões aceitáveis para acreditar que tal pessoa cometeu um crime que a torne sujeita a detenção. As prisões e detenções serão levadas a cabo em conformidade com o Regulamento n.º. 2000/30 da UNTAET ou com outra lei aplicável e com o respeito total aos direitos legais dos detidos;

(e) Manter a ordem no interior e em toda a extensão das circunscrições policiais, assim como nas imediações de todos os tribunais durante as suas sessões;

(f) Regular o trânsito rodoviário e realizar todas as outras tarefas e competências relacionadas com o trânsito rodoviário;

(g) Informar a população sobre assuntos que possam afectar a segurança e a protecção geral e prestar-lhe auxílio em momentos de perigo, desastre ou emergência;

(h) Proteger e respeitar a dignidade humana, bem como manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas;

(i) Geralmente, executar todas as outras tarefas e competências atribuídas ao Serviço de Polícia de Timor-Leste ao abrigo da lei.

6.2 Nenhum *Oficial de Polícia* será responsabilizado, em foro criminal ou cível, por qualquer acção ou omissão, se o assunto ou acto tiver sido efectuado de boa fé para fins de execução de qualquer disposição da lei. Tais privilégios não serão extensivos a acções ou omissões decorrentes de conduta ilegal intencional ou negligência flagrante.

6.3 Sujeitos aos limites que venham a ser impostos por lei, todos os *Oficiais de Polícia* terão o direito de exercer todos os poderes, direitos, deveres, responsabilidades e imunidades de um membro do Serviço de Polícia de Timor-Leste em todo território de Timor-Leste, e estarão sujeitos aos deveres e responsabilidades conferidos a um Oficial de Polícia pelo presente Regulamento ou por qualquer outra lei.

### **Artigo 7º**

#### **Poder de interpelar e interrogar pessoas**

7.1 Quando um *Oficial de Polícia* estiver a investigar a prática de um crime esse oficial está autorizado a interpelar e interrogar qualquer pessoa sempre que houver razões aceitáveis para acreditar que informações em relação ao crime podem ser obtidas daquela pessoa. A interpelação aceitável de pessoas para efeitos de interrogatório não constituirá prisão ou detenção nos termos do Regulamento n.º 2000/30 da UNTAET.

7.2 Logo que um *Oficial de Polícia* obtenha provas para crer que a pessoa interrogada é suspeita, esta deverá ser informada dos seus direitos em conformidade o Regulamento n.º 2000/30 da UNTAET.

### **Artigo 8º**

#### **Identificação de suspeitos**

8.1 O *Oficial da Polícia* poderá, para efeitos de registo e identificação, tomar os seguintes dados de qualquer pessoa que se encontre sob custódia legal, ou que compareça perante um tribunal depois de ser acusada de um crime:

- (a) Nome e endereço
- (b) Nacionalidade
- (c) Impressões (dedos da mão, palma da mão, dedos dos pés e pé)
- (d) Fotografias
- (e) Medidas (peso, altura)

8.2 A pessoa que recusar submeter-se à colheita e ao registo das informações indicadas no Artigo 8.1 será levada perante um Juiz competente que decidirá se os requisitos legais foram respeitados e se a pessoa deverá submeter-se à colheita das informações requeridas.

## ***III – ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES***

### **Artigo 9º**

#### **Uso da força**

9.1 No âmbito dos poderes e competências do Serviço de Polícia de Timor-Leste, os *Oficiais de Polícia* só poderão recorrer às medidas policiais previstas por lei, respeitando rigorosamente as condições e limitações estipuladas na lei.

9.2 A força só poderá ser usada:

- (a) para levar a cabo uma prisão permitida por lei, um processo jurídico ou outro dever em que seja permitido o uso da força;
- (b) nos casos em que uma pessoa recusar cumprir uma ordem ou instrução prevista por lei, emitida por um *Oficial da Polícia* ou uma autoridade competente;
- (c) para autodefesa ou defesa de outrem contra iminente ameaça de morte ou ferimentos graves;
- (d) para prevenir um crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida;
- (e) para impedir a fuga de alguém que esteja a causar séria ameaça à vida;
- (f) para proteger instalações, áreas ou mercadorias de destruição ilegal ou outros actos hostis.

9.3 O uso da força deve ser proporcional ao perigo e à medida do absolutamente necessário nas circunstâncias dadas. Não obstante o carácter geral do Parágrafo 9.2, a *Força Letal* deve apenas ser usada quando meios não mortais forem claramente inapropriados nas circunstâncias dadas.

9.4 Caso, durante o uso da força por um *Oficial de Polícia*, sejam causados ferimentos ou morte a qualquer pessoa, os *Oficiais de Polícia* têm o dever de assegurar que :

- (a) seja prestada ajuda e assistência médica a qualquer pessoa ferida o mais cedo possível;
- (b) os familiares da pessoa ferida ou morta sejam notificados o mais cedo possível.

### **Artigo 10°** **Padrões Internacionais**

Todos os *Oficiais de Polícia*, no desempenho das suas funções, estarão sujeitos e obedecerão às leis aplicáveis em Timor-Leste, devendo observar os padrões reconhecidos internacionalmente, incluindo, mas não só, a observância do disposto no Artigo 2 do Regulamento n.º. 1999/1 da UNTAET.

### **Artigo 11** **Comissário da Polícia**

11.1 O *Comissário* é o chefe do Serviço de Polícia de Timor-Leste e será responsável pela administração, pelo controlo e pela gestão eficiente da Polícia no dia-a-dia, incluindo decisões relativas ao desdobramento de pessoal . O Comissário terá o comando operacional do Serviço de Polícia de Timor-Leste e poderá exercer quaisquer outros poderes conferidos por lei.

11.2 A pessoa que estiver a desempenhar as funções de *Comissário da Polícia das Nações Unidas* exercerá as funções de *Comissário* do Serviço de Polícia de Timor-Leste até determinação em contrário do Administrador Transitório. O Administrador Transitório nomeará qualquer outra pessoa como Comissário do Serviço de Polícia de Timor-Leste, em consultas com o *Membro do Gabinete*, com base em critérios estabelecidos numa directiva.

11.3 O *Comissário* realizará consultas com o *Membro do Gabinete*, obterá orientações deste e estará vinculado a quaisquer instruções por ele emitidas em questões referentes à administração geral do serviço.

11.4 O *Comissário* terá autoridade sobre todos os membros do Serviço de Polícia de Timor-Leste.

11.5 O *Comissário* preparará e apresentará um relatório anual ao *Membro do Gabinete*, descrevendo as actividades e operações do serviço para o ano em questão, juntamente com recomendações que julgar necessárias para melhorar o serviço. O referido relatório anual terá de ser apresentado até ao dia 1 de Março do ano a seguir àquele a que o relatório diz respeito.

## **Artigo 12°** **Sub-Comissário**

12.1 O Sub-Comissário assistirá o *Comissário* no desempenho das suas funções e desempenhará quaisquer outras funções que lhe vierem a ser delegadas pelo *Comissário* ou como vier a ser previsto por qualquer outra lei.

12.2 O Sub-Comissário agirá em nome do *Comissário* durante as ausências deste, exercendo todas as funções referentes à graduação de *Comissário*.

## ***IV- DISPOSIÇÕES SOBRE GESTÃO INTERNA***

### **Artigo 13** **Organização Territorial**

13.1 O *Comissário* poderá, com a aprovação do *Membro do Gabinete*, dividir o território em distritos policiais e estabelecer as fronteiras de cada distrito. As fronteiras policiais distritais deverão, se for e onde for prático, coincidir com as fronteiras distritais administrativas. As fronteiras distritais policiais e quaisquer alterações às mesmas serão comunicadas ao público.

13.3 O *Comissário*, com a aprovação do *Membro do Gabinete*, determinará o local das esquadras e sub-esquadras de polícia em cada distrito e estes locais ou qualquer alteração aos mesmos serão comunicados ao público.

13.4 O Serviço de Polícia de Timor-Leste terá as secções, os ramos ou outras unidades administrativas ou operacionais considerados necessários pelo *Comissário*, com a aprovação do *Membro do Gabinete*.

13.5 O *Comissário* poderá colocar *Oficiais de Polícia* em distritos, ramos, secções ou outras unidades administrativas ou operacionais, tal como for necessário para o funcionamento eficiente do serviço.

13.6 Todas as esquadras de polícia serão consideradas como locais de detenção para efeitos de encarceramento temporário de pessoas presas em conformidade com a lei. Em todas essas esquadras deverá haver um local seguro de detenção. Haverá celas separadas para homens e mulheres, sendo os *Menores* separados dos adultos. As celas terão que responder às Regras Mínimas Convencionais para o Tratamento de Presos, adoptadas pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1975, e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, e a outros padrões internacionais.

## Artigo 14 Armas de Fogo, Munições e Explosivos

14.1 O *Membro do Gabinete* poderá, por recomendação do *Comissário*, autorizar a compra de *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos* para o Serviço de Polícia de Timor-Leste. Todas essas *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos* manter-se-ão propriedade do Governo.

14.2 O *Oficial de Polícia* pode possuir e usar *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos*, tal como estipulado no Parágrafo 14.1, no exercício legal das suas funções e dentro dos limites impostos por lei.

14.3 O *Comissário* decidirá as quantidades de *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos* a serem distribuídas a *Oficiais de Polícia*, distritos, esquadras, ramos, secções ou unidades e as tarefas para as quais poderão ser distribuídas *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos*.

14.4O *Comissário* poderá atribuir ou reatribuir quaisquer *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos* distribuídos ao abrigo do presente Artigo para responder a necessidades operacionais .

14.5O *Comissário* deverá:

- (a) assegurar uma contabilização detalhada de todas as *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos* que se tenha recebido do Governo e distribuído a *Oficiais de Polícia*.
- (b) regular o controlo, armazenamento e distribuição de tais *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos*, incluindo procedimentos para garantir que os *Oficiais de Polícia* sejam responsáveis por todas as *Armas de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos* a eles distribuídos;
- (c) estabelecer mecanismos eficazes para informação e verificação sempre que um *Oficial de Polícia* fizer detonar uma *Arma de Fogo*, *Munição* ou *Explosivo* no desempenho do seu dever.

14.6 Sempre que se fizer detonar ou perder uma *Arma de Fogo* ou *Munição*, um relatório deve ser feito imediatamente pelo *Oficial de Polícia* envolvido no incidente, dirigindo-o ao *Comissário* através do oficial responsável pela divisão, ramo ou unidade onde o incidente teve lugar, descrevendo a quantidade e as circunstâncias relativas à detonação ou perda. Em caso de ferimentos graves ou morte como consequência da detonação de *Arma de Fogo*, *Munições* ou *Explosivos*, o relatório detalhado deverá ser enviado imediatamente ao *Membro do Gabinete* ou a outra autoridade competente através do *Comissário*.

## Artigo 15 Exercício e estatuto do cargo

15.1 Os membros do Serviço de Polícia de Timor-Leste exercerão o seu cargo em conformidade com a lei. Os termos e condições de serviço para os membros do Serviço de Polícia de Timor-Leste serão determinados por directiva.

15.2 O *Oficial de Polícia* poderá demitir-se das suas funções com um certo período de antecedência a ser estipulado por directiva.

15.3 A pessoa nomeada ou promovida a uma graduação do Serviço de Polícia de Timor-Leste terá que se submeter a um período de estágio e reunir os requisitos de tal período de estágio, como estipulado numa directiva.



15.4 O *Oficial de Polícia* em estágio, ao abrigo do Parágrafo 15.3, continuará a ser um estagiário até que a sua nomeação ou promoção seja confirmada ou anulada em conformidade com regras que vierem a ser definidas numa directiva.

15.5 Na promoção de um *Oficial de Polícia* a uma graduação mais alta, será tida em consideração a *Eficiência* dos candidatos. Caso um *Oficial de Polícia* seja considerado para promoção à graduação de Inspector, Superintendente ou Sub-Comissário, serão tidas em consideração as potencialidades do candidato para desenvolver qualidades de liderança e gestão executiva.

## **Artigo 16** **Recrutamento**

16.1 A pessoa seleccionada para uma nomeação inicial no Serviço de Polícia de Timor-Leste seguirá e deverá concluir com êxito um curso de formação na *Academia de Polícia*, ou outro curso de formação aprovado pelo *Membro do Gabinete*, por recomendação do *Comissário*.

16.2 Os candidatos a nomeação no Serviço de Polícia de Timor-Leste serão seleccionados através de concurso transparente, e todas as vagas serão anunciadas publicamente.

16.3 Os candidatos a nomeação no Serviço de Polícia de Timor-Leste deverão:

- (a) ter bom carácter e ser residentes de Timor-Leste;
- (b) não ter menos de dezoito anos de idade à data de entrada na *Academia da Polícia*;
- (c) saber falar, escrever e compreender uma ou mais línguas de Timor-Leste;
- (d) sair aptos dos exames médicos e físicos;
- (e) sair aprovados da entrevista de selecção.

16.4 O candidato que reunir os requisitos estipulados no Artigo 16.3 e outros requisitos estipulados por lei e que for seleccionado, deverá assinar um acordo e entrar na *Academia da Polícia* como *Cadete*.

16.5 Os *Cadetes* deverão cumprir os termos e condições estabelecidos para *Cadetes* pelo *Membro do Gabinete*, por recomendação do *Comissário*.

16.6 Os *Cadetes* que não reunirem os padrões necessários ou satisfazer outros requisitos essenciais serão despedidos da Academia em conformidade com o acordo e condições estabelecidos para *Cadetes*.

16.7 Os *Cadetes* não serão considerados membros do Serviço de Polícia de Timor-Leste e não gozarão dos direitos e responsabilidades dos membros do Serviço de Polícia de Timor-Leste.

16.8 Não obstante o Parágrafo 16.7, nos casos em que o *Comissário* determinar que seja necessário chamar *Cadetes de Polícia* para desempenhar certos deveres policiais, os *Cadetes de Polícia* chamados para o efeito exercerão todos os direitos e responsabilidades de um membro do Serviço de Polícia de Timor-Leste no exercício de tais deveres em conformidade com a lei.

## **Artigo 17** **Juramento**

17.1 Todas as pessoas que completarem com êxito os requisitos para se tornarem *Oficiais de Polícia* no Serviço de Polícia de Timor-Leste deverão, num local e data designados, por altura da sua nomeação como *Oficial de Polícia*, prestar e assinar o seguinte juramento ou declaração:

“Eu, ....., juro/declaro solene e sinceramente que no exercício das funções a mim confiadas como membro do Serviço de Polícia de Timor-Leste, desempenharei as minhas funções sem pavor nem favoritismo, malícia ou má intenção, que garantirei a manutenção e preservação da paz em Timor-Leste, que impedirei, tanto quanto me seja possível, todas as infracções contra Timor-Leste( *the same* ); e exercerei fielmente todas as funções disso decorrentes de acordo com a lei.

Desempenharei as minhas funções sem qualquer forma de discriminação, seja por razão do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação com uma minoria nacional, situação patrimonial, ascendência ou outros estatutos.”

17.2 Depois do juramento, o *Oficial de Polícia* entregará uma cópia assinada do juramento ou declaração ao *Membro do Gabinete* . Uma cópia assinada do juramento ou declaração será arquivada no processo individual do *Oficial de Polícia*.

## **Artigo 18** **Responsabilidade delegada**

18.1A Administração Transitória de Timor-Leste será responsável por erros cometidos por um *Oficial de Polícia* no exercício das suas funções . Qualquer acção legal para fazer valer uma reclamação contra tais erros deve ser defendida pela Administração Transitória de Timor-Leste e em nome desta.

18.2 Nada estipulado no presente Artigo iliba o *Oficial de Polícia* das suas responsabilidades, incluindo responsabilidades para com a Administração Transitória de Timor-Leste, em relação a erros pelos quais o Oficial seria responsável ao abrigo do Parágrafo 6.2.

18.3 Os procedimentos e condições para determinação do grau e do âmbito de tal responsabilidade poderão ser estipulados numa directiva.

## **Artigo 19** **Assistência judicial**

19.1 Nos casos em que um *Oficial de Polícia* for acusado perante um tribunal por infracções que sejam resultado ou consequência do cumprimento do seu dever e o *Comissário* concluir que tal Oficial agiu de boa fé no cumprimento do seu dever e faça uma recomendação ao *Membro do Gabinete*, será prestada assistência judicial ao oficial acusado na condução da sua defesa.

19.2 A assistência judicial referida no Parágrafo 19.1 consistirá em custos aceitáveis para o pagamento do representante legal do oficial, sujeita aos limites que possam ser impostos por lei.

## ***V-DISPOSIÇÕES GERAIS***

### **Artigo 20** **Emissão de directivas**

O Administrador Transitório poderá emitir as directivas necessárias para execução ou aplicação do presente Regulamento e, em particular, para os seguintes assuntos:

- (a) para prescrever classificações de oficiais no Serviço de Polícia de Timor-Leste, incluindo qualificações, deveres e remuneração;
- (b) para prescrever os procedimentos para nomeação a partir de dentro do Serviço de Polícia de Timor-Leste;
- (c) para prescrever o período de estágio por altura da primeira nomeação e para os procedimentos e critérios afins;
- (d) para prescrever condições para o término da primeira nomeação e outros procedimentos para afastamento do serviço;
- (e) os critérios e procedimentos para a nomeação e promoção de *Oficiais de Polícia*;
- (f) Para prescrever procedimentos para disciplina e para aplicação de penas a um *Oficial de Polícia*;
- (g) para regular, de um modo geral, os termos e condições de emprego dos *Oficiais de Polícia*.

**Artigo 21**  
**Instruções Administrativas**

O Administrador Transitório poderá emitir *Instruções Administrativas*, em conformidade com o presente Regulamento, prescrevendo todos os assuntos que sejam necessários ou convenientes para fazer vigorar ou executar o presente Regulamento e, em particular, em relação a:

- (a) regulamentação das horas de trabalho de *Oficiais de Polícia* e da manutenção e assinatura do livro de ponto ou para estabelecimento de outros métodos de registar presenças;
- (b) regulamentação das tarefas a serem desempenhadas por *Oficiais de Polícia*;
- (c) regulamentação das autorizações do gozo de licença graciosa a *Oficiais de Polícia*;
- (d) estabelecimento de normas e procedimentos para desenvolver programas de desenvolvimento de quadros, assistir ou coordenar esses programas;
- (e) requisitos para o recrutamento de *Cadetes*, além dos mencionados no Parágrafo 16.3;
- (f) alistamento, treinamento, disciplina e outras condições para *Cadetes*;
- (g) transferência de membros do Serviço de Polícia de Timor-Leste;
- (h) descrição e distribuição de armas, munições, acessórios, uniformes e outras necessidades a serem supridos ao Serviço de Polícia de Timor-Leste;
- (i) estabelecimento e definição do uso de poder ao abrigo do presente Regulamento ou de qualquer directiva;
- (j) de um modo geral, para a boa ordem e gestão interna do Serviço de Polícia de Timor-Leste.

**Artigo 22**  
**Delegação de autoridade**

O Administrador Transitório poderá delegar a sua competência de emitir *Instruções Administrativas* ao abrigo do Artigo 21 ao *Membro do Gabinete* ou ao *Comissário*.

**Artigo 23**  
**Entrada em Vigor**

- 23.1 O presente Regulamento entrará em vigor no dia 10 de Agosto de 2001.
- 23.2 Qualquer acto praticado por uma pessoa em conformidade com o presente Regulamento antes da data de entrada em vigor será considerado como sendo válido.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório